

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Compromisso, Cidadania e Transparência!

## COMISSÕES PERMANENTES EM REUNIÃO CONJUNTA

**Parecer Projeto de Lei nº 11/2022** – “ Altera a redação do caput do art. 7º, art. 9º e seu parágrafo único, da Lei 3.652, de 24 de março de 2022, e acrescenta-lhe art. 8º-A e parágrafo único”.

**Autoria** : Vereador Frederico Henrique Cota Alves

**Data de Apresentação**: 28/03/2022

### Relatório:

No dia treze de julho do ano de dois mil e vinte e dois, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes em conjunto para examinar o Projeto de Lei nº 11/2022 que “ Altera a redação do caput do art. 7º, art. 9º e seu parágrafo único, da Lei 3.652, de 24 de março de 2022, e acrescenta-lhe art. 8º-A e parágrafo único” de autoria do Vereador Frederico Henrique Cota Alves.

Presentes à reunião os Vereadores: Guilherme de Lima Braga (Presidente), Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator) da **Comissão de Justiça e Redação**; Frederico Henrique Cota Alves (Presidente), José Justino Pires Damaso (Vice-Presidente) e Warlen Alves da Silva (Relator) da **Comissão de Finanças Públicas**; Matheus Utsch de Oliveira (Presidente) e Evaldo Geraldo do Carmo ( Vice-Presidente) e Leonardo Pereira Ribeiro (relator) da **Comissão de Administração Pública**.

**Nos termos do Regimento Interno, o Vereador Leonardo Pereira Ribeiro foi nomeado Presidente e o Vereador Rafael Vieira Faria foi sorteado como o relator da reunião.**

### Fundamentação:

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 59, parágrafo único, prescreve a edição de lei complementar que regule a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

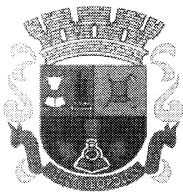
Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, III, fazendo-se necessária a elaboração de outra norma que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.

No que tange à competência para legislar sobre a matéria, nota-se que a propositura enquadra-se no espectro constitucional e legal atribuído ao Município para versar da transparência administrativa, articulada por um dos seus subprincípios, bem como o direito fundamental à informação, utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação entre os cidadãos.

### Voto do Relator:

Em face do exposto, **voto favorável ao Projeto de Lei nº 11/2022**, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, financeiros e quanto à técnica legislativa.

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Compromisso, Cidadania e Transparência!

  
Rafael Vieira Faria  
Relator


## Voto das Comissões:

Os demais membros das Comissões Permanentes, em reunião conjunta, aprovaram por unanimidade o parecer do Relator, cujo teor passa, então, a integrar o parecer das Comissões nos termos do inciso VII, art. 74, do Regimento Interno. As Comissões Permanentes, em reunião conjunta, exaram, portanto, **Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 11/2022**

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.

  
Leonardo Pereira Ribeiro  
Presidente


  
José Justino Pires Damaso  
Vereador

Guilherme de Lima Braga  
Vereador

  
Matheus Utsch de Oliveira  
Vereador

  
Frederico Henrique Cota Alves  
Vereador

  
Mauro Júnior Lopes Francisco  
Vereador

  
Warlen Alves da Silva  
Vereador